

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

NATASCHA FERNANDES MOREIRA MATHIAS

MATRÍCULA: 19261

Rio de Janeiro

2023

A TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CPC/15 E A TUTELA JURISDICIONAL DA PROVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo entender o instituto do ônus da prova à luz do Código de Processo Civil de 2015. Nessa esteira, é desenvolvida uma análise da tutela jurisdicional da prova, entendendo seu caráter fundamental ao bom desenvolvimento do Estado de Direito. Outrossim, observa-se a distribuição da prova, dinâmica e estática, e sua consequência ao andamento do processo. Registra-se que o presente trabalho é feito pelo método dedutivo, aliado à análise jurisprudencial e bibliográfica, a fim de entender a inversão ônus da prova como ferramenta de universalização de garantias fundamentais da ampla defesa, do acesso à justiça e do contraditório.

Palavras-chave: ônus da prova, tutela jurisdicional, inversão do ônus, Direito Processual Civil

ABSTRACT: The present study aims to understand the burden of proof in the light of the Brazilian Code of Civil Procedure. In this context, it is analyzed the jurisdictional protection of the evidence, understanding its fundamental character to the good development of the Rule of Law. Furthermore, the distribution of evidence, dynamic and static, and its consequence for the proceedings is observed. The present work is developed using the deductive method, combined with jurisprudential and bibliographic analysis, in order to understand the inversion of liens as a tool for universalizing fundamental guarantees as the right to be heard, the access to justice and the principle of audi alteram partem.

Keywords: burden of proof, judicial protection, inversion of liens, Civil Procedural Law

Sumário: 1. Introdução; 2. O convencimento do magistrado à luz do CPC/15; 3. A Tutela Jurisdicional e o Direito Fundamental à prova; 4. Ônus da Prova; 4.1. Dinamismo na análise das provas: a inversão do ônus da prova; 5. Análise Jurisprudencial; 6. Considerações Finais; 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Numa relação processual o instituto de produção de provas assume importante relevo, já que há a necessidade da construção jurídica, por meio do conjunto fático probatório, para o proferimento de sentença justa e fundamentada pelo magistrado.

Destaca-se o caráter basilar da duração do processo, devendo ser célere e dentro de um prazo razoável garantir a solução do mérito, de acordo com as disposições do art. 5º, LXXVIII/CF c/c aos art. 4º, 6º e 8º do CPC/15.

Assim sendo, é estimulada às partes a produção de provas, em razão de serem as principais interessadas à solução do litígio, resultado entrega da sentença. Embora existam disposições admitam a possibilidade de produção de provas de ofício, privilegiam-se as partes, sobretudo na propositura de ação e na contestação, à comprovação dos fatos e dos direitos (BASTOS, 2019).

Segundo ao brilhante professor Leonardo Greco, o direito à intimidade e à vida privada no âmbito do processo são materializadas, junto à ampla defesa e ao contraditório, através do direito a se defender provando. Isso ocorre com a participação das partes no contraditório, assim como o amplo respeito à dignidade humana, dotando, assim, o direito probatório de valores humanitários.

Desse modo, a leitura das disposições processuais devem ser lidas de forma sistemática às disposições constitucionais, conforme os ditos do art. 1º do CPC/15. Nos ditos de Gianfranco Ricci:

(...)Compromete-se o devido processo legal com a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Ressaltando a instrumentalidade do direito processual, esta deve ser avaliada em termos de eficiência na defesa do direito material subjetivo. Na ordem constitucional, o processo se insere entre as garantias fundamentais e se apresenta como apanágio da cidadania. É necessário, pois, que o exercício de suas regras “apresente in concreto a utilidade efetiva para as quais foram predispostas”.

Nessa esteira, volta-se à distribuição do ônus da prova no ordenamento doméstico. Essa é feita conforme a natureza dos fatos alegados e dos interesses das 3 partes em regra geral, para que o autor autonomamente prove os fatos constitutivos do seu direito e o réu prove os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos ditos do art. 373, I e II do CPC/15.

No entanto, não há um caráter estático na dinâmica do ônus da prova. Ao se aproximar da realidade e da materialização de direitos, o Código de Processo de Civil de 2015 recepcionou a teoria das cargas probatórias dinâmicas no parágrafo 1º do art. 373.

Assim, entendem-se as disposições do caso concreto, valorando as situações de possível vulnerabilidade do tutelado e a garantindo da reconstrução dos fatos de maneira adequada, para a condução de decisões justas.

Nesse prisma, desenvolve-se um estudo da tutela jurisdicional adequada e efetiva, entendendo a dinâmica do ônus da prova e suas consequências para o processo como forma de assegurar as garantias constitucionais e processuais.

2. O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO À LUZ DO CPC/15

O princípio do livre convencimento motivado nos autos, na disposição do art. 131 do CPC/73, garantia ao magistrado autonomia para a formação do seu convencimento, reconhecendo a liberdade do julgador na apreciação e valoração da prova, desde que na decisão seja capaz de expor os motivos de sua persuasão.

No entanto, ao decorrer do tempo, foi observado a instrumentalização de tal dispositivo no proferimento de tutelas arbitrárias e subjetivas. Desse modo, essa leitura da liberdade de apreciação de provas pelos magistrados, comprometia o princípio basilar da segurança jurídica aos jurisdicionados, na forma que a decisão judicial pudesse escapar de ser fundamentada através da efetiva apreciação das provas produzidas nos autos (MANUS, 2019).

Com as mudanças legislativas advindas do Código de Processo Civil de 2015, é notável a supressão da expressão “livre” na apreciação das provas pelos magistrados, reduzindo a amplitude do poder discricionário do julgador.

A partir dessa disposição, o juiz deve apreciar as provas constantes dos autos fundamentando sua decisão em conjugação a todos os elementos nestes presente, no caso de valoração de uma prova em detrimento da outra, nos ditos do art. 489, § 3º do CPC/15 (NETO, 2017).

Nesse cenário, estabelece-se um processo cooperativo, no qual o juiz não é hierarquicamente superior ou inferior às partes. Há uma atuação conjunta de todos os autores do processo, numa relação pautada na boa fé e participação, resultando em decisões que não são surpreendidas pelas partes, já que respeitam o contraditório e a sua devida fundamentação (PENTEADO, 2016).

Ao adotar esse posicionamento, combinado ao art. 371 do CPC/15, é reforçado o direcionamento a todos os sujeitos do processo à prova, tal como o princípio de publicidade do processo e da efetividade da tutela jurídica.

Nessa esteira, emerge o princípio da aquisição processual que ao ser produzida uma prova, esta é incorporada ao processo independente de qual sujeito a tiver produzido, em exceção à análise do ônus da prova, sendo sua observância obrigatória ao julgador (MANUS, 2019). Como bem destacado pelo próprio:

O escopo do legislador neste caso foi de adotar o princípio da aquisição processual, de que já cuidamos acima, bem como alertar para a necessidade de que o convencimento do julgador repouse obrigatoriamente na análise da prova produzida e na fundamentação de suas convicções no ato de arbitrar o conflito, sob pena de nulidade do decidido, à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige sejam fundamentadas todas as decisões judiciais e administrativas para sua validade.

Nesse sentido, o convencimento do juiz é balizado pelo exame das provas para além de sua perspectiva, não valorando as provas ausentes nos autos ou que as sequer foram objeto de contraditório. Em síntese, reprime-se a possível distorção do livre convencimento motivado pelos juízes, transcendendo o mero subjetivismo. Como a disposição de Bentham aos magistrados: “a arte do processo não é essencialmente outra coisa senão a arte de administrar provas”.

3. TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

Historicamente o Estado assumiu para si a resolução do conflito *inter partes*. Isso ocorreu a partir do monopólio da jurisdição, no qual o Estado é visto como ente mediador na discussão de interesses subjetivos, uma vez que detém a função jurisdicional e o monopólio da coerção legal.

Entendendo a disposição do art. 5º, XXXV/CF, tem-se o princípio inafastabilidade da jurisdição. É replicado no art. 3º do CPC/15, consistindo em o Poder Judiciário não poder se escusar à tutela jurisdicional.

Nesse cenário, a mera formalidade da inafastabilidade de jurisdição não é suficiente para que seja materialmente encontrada a justiça. Desse modo, complementa-se esse princípio com a positivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Embora seja elementar a associação entre o direito fundamental à inafastabilidade do controle do jurisdicional ao direito ao acesso à justiça, ambos não se confundem.

O direito humano e fundamental de acesso à justiça compreende todos os meios pelos quais os sujeitos podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios. Nesse cenário, a tutela desse direito se manifesta ao reclamar pela presença de meios para a solução de conflitos ou sob a forma de situações jurídicas subjetivas mediante a presença de prestação estatal (REICHELDT, 2016).

Destaca-se que, no Código de Processo Civil de 2015, não é necessária a prestação direta e específica da tutela em favor do indivíduo para que seja assegurado o acesso à justiça, havendo outras formas de tutela jurisdicional sem prejuízo na resolução da lide. Consistem na (i) autocomposição, através da mediação, conciliação e transação, e na (ii) heterocomposição, pela arbitragem e jurisdição.

Enquanto a primeira estrutura compreende a solução do conflito pelas próprias partes envolvidas, a última é entendida como a solução a ser adotada é imposta as partes do processo, na forma que o terceiro com elas não se confundem.

Cabe destacar o inciso LXXVIII do art. 5º/CF, que reforça a necessidade da celeridade, adequação e efetividade do processo, combinado à garantia da inafastabilidade da jurisdição e à tutela concreta dos direitos.

Desse modo, em análise sistemática e integrada do ordenamento doméstico, entende-se que não deve haver qualquer constrangimento na realização do direito substancial, uma vez que a lei processual deve ser lida de forma concorrente aos dispositivos constitucionais para que se encontre satisfatoriamente a tutela do direito material.

Atendo-se ao poder Judiciário, este ao ser acionado, por meio do processo, deve apreciar lesão ou ameaça a um direito, impondo em uma decisão final à pretensão resistida por uma das partes.

A atividade avaliativa probatória, compreendida como direito fundamental à prova e ao ônus probatório, é indissociável à ordem jurídica justa. No escopo da função da prova, é relevante a apuração dos fatos de modo a reconstrução jurídica verossímil, feita através da ampla participação das partes, de modo democrático.

A forma clássica da divisão do ônus da prova é organizada no sentido do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e do réu, extintivos, modificativos e impeditivos (DORI; CAMBI, 2015). Dispõe-se então uma estaticidade na relação, que para Haroldo Lourenço pode ser um vetor de obstáculos ao provimento jurisdicional equânime.

Isso ocorre devido à desconsideração das particularidades envolvidas no caso concreto, as quais podem gerar vulnerabilidades e dificuldade na produção de provas a uma determinada parte, comprometendo a isonomia dos litigantes.

Uma das formas encontradas pelo direito para garantir um processo mais justo e efetivo, resolvendo ou mitigando essa obstacularização, é a distribuição dinâmica da prova. É disposta no art. 371, § 1º, possibilitando que o litigante hipossuficiente seja capaz de esclarecer os fatos e substanciar as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova pode ser definido como um encargo atribuído pela lei a cada uma das partes para que seja demonstrado a ocorrência dos fatos de interesse do jurisdicionado (DE PINHO, 2015).

Nesse sentido, não deve ser encarado como uma obrigação, uma vez que as partes não têm o dever de produzir provas. Caso a façam, poderão demonstrar de forma mais clara suas alegações. Na ausência, poderão sofrer as consequências da não elucidação de pontos contravertidos necessários para a solução da lide.

Tem-se uma relação que se caracteriza pela existência do dever de uma parte em contraposição de outra. O encargo do agente, inicialmente, atua em prol do alcance do

próprio interesse, no qual o eventual descumprimento o desfavorece reflexivamente. Não cria-se, assim, uma relação de sujeição entre as partes, como também sua não apresentação não configura ato ilícito (BASTOS, 2019).

O ônus da prova é do tipo imperfeito, uma vez que não há previsibilidade em seus efeitos, podendo gerar resultados negativos, mesmo que possam vir a ser alcança. Nesse cenário, as alegações ainda podem ser justificadas por demais meios de prova, ao exemplo dos elementos obtidos no processo, da produção de provas *ex officio* e por parte *ex adversa*.

Dessa maneira, o autor poderia se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo que lhe incumbia por prova produzida pelo réu. Analogamente, o réu poderia assim se beneficiar, em relação a um fato extintivo, por prova produzida pelo autor. Por isso, nos ditames do art. 371/CPC, ao juiz cabe apreciar a prova constante dos autos, independente de quem a promoveu (NETO, 2017).

Outrossim, o ônus da prova pode ser analisado dentro da ótica subjetiva e objetiva. A qualificação subjetiva consiste na valoração da prova entre as partes, demonstrando a veracidade das alegações sobre fatos que sejam controvertidos e relevantes. São dispostas no art. 373, I e II do CPC/15, as previsões atribuídas ao autor e réu em relação ao conteúdo probatório, sendo uma norma de conduta aos litigantes.

A objetiva é entendida como uma norma de julgamento empregado pelo magistrado que parte do pressuposto do juiz ser vedado de deixar de proferir sentença na ausência de provas relevantes ao processo. Ressalta-se que o ônus objetivo da prova se comunica com o art. 140 do CPC/15, ao afastar a possibilidade do juiz pronunciar o *non liquet*, impossibilitando a não entrega de tutela com base na ausência ou insuficiência da prova.

Nesse sentido, permite-se a distribuição do risco de não persuasão do magistrado entre os litigantes, na forma que otimiza e torna o processo mais efetivo, assegurando o interesse público e a segurança jurídica.

Em termos práticos, na medida que as provas são produzidas e passam a integrar a relação processual, de acordo com a regra de aquisição da prova - disposição do art. 371 do CPC/15, essa divisão passa a ser menos importante. Segundo Caroline Dori e Eduardo Cambi, tem-se:

(...) o ônus da prova, em sentido objetivo, será necessariamente suportado por uma das partes. O ônus da prova não pode dispensar um componente subjetivo, porquanto é uma categoria jurídica que não pode ser concebida sem um titular. A ausência de convicção do juiz, que determina a aplicação do ônus da prova em sentido objetivo, é inerente ao risco que recai sobre a parte que não produz as provas de suas alegações.

4.1 DINAMISMO NA ANÁLISE DAS PROVAS: A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Conforme a disposição do art. 373 caput e dos incisos I e II do CPC/15, consagra-se a regra geral de distribuição do ônus da prova, de modo a incumbir ao autor ônus de comprovar o fato constitutivo do direito e do réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Demonstra-se aqui a teoria estática da distribuição do ônus probatório, na medida que a imposição de comprovação do fato alegado objetivamente recai a quem se beneficiará.

Essa opção tinha sido eleita pelo CPC/73, no art. 333. No entanto, ao entender o aspecto material da norma, tem-se a possibilidade do encontro de lacunas suscitadas pelas particularidades do caso concreto e a posição assumida pelas partes no processo.

Essas vulnerabilidades poderiam levar à perpetuação da lesão ou ameaça do direito, obstruindo o acesso à justiça, ao passo que ao desconsiderar a dificuldade de determinada parte na produção das provas, em situações de hipossuficiência probatória, levando a ausência ou insuficiência da produção desta, o pedido poderia ser julgado improcedente.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 contemplou o dispositivo da inversão do ônus da prova, no art. 373,§1º. Em determinados casos, impostos ou autorizados pela lei, o encargo probatório estático poderia ceder a uma distribuição dinâmica, de modo a garantir a isonomia no processo. Isso ocorre no sentido que a distribuição não seria mais antecipada e abstrata, mas dinamizada ao caso concreto de modo a incidir sobre a parte que detivesse maior capacidade de demonstração das alegações, em consonância ao princípio de cooperação e boa fé processual (NÓBREGA, 2016).

Diante dos princípios de aptidão da prova e da tutela do demandante hipossuficiente, a distribuição do *ônus probandi* deixa de rígida e assume um carácter

dinâmico, consagrando o instituto da carga dinâmica das provas, a inversão do critério legal ante causas peculiares ou presunções legais (NETO, 2017).

São elencados os critérios que admitem tal dispositivo nos parágrafos do art. 373 do CPC/15. Precipuamente, assume o caráter casuístico, na forma da facilidade de acesso à prova no caso particular, art. 373, §1º. A seguir, art. 373, §2º, a prova há de ser parcimoniosa, não podendo haver a imposição de prova de difícil produção, visto que a intenção é assegurar a isonomia processual e paridade de armas no curso deste. Por fim o de convenção das partes, art. 373, §3º, preservando a autonomia acordada entre as partes nos negócios jurídicos processuais, desde que não violem preceitos pré-estabelecidos nos incisos I e II.

Em síntese, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (i) é inaceitável o estabelecimento abstrato e prévio do encargo do ônus da prova (afastando-se a máxima “a prova cabe a quem alega”); (ii) é indiferente a posição da parte na demanda; (iii) é irrelevante a distinção clássica entre os fatos constitutivos e os impeditivos, extintivos ou modificativos. Ainda, de acordo com referida teoria, para a produção da prova importa somente (i) o caso em concreto; e a (ii) natureza do fato objeto da prova, devendo o encargo probatório ser imputado a parte que, pelas circunstâncias reais e concretas, estiver em melhores condições de realizar a produção. (THAMAY; RODRIGUES, 2016).

De tal modo, é importante entender que o momento processual da inversão do ônus da prova pelo magistrado. Esta deve ser realizada de modo anterior à sentença em decisão motivada pelo juiz, sendo uma regra de instrução, para que a inversão ocorra em momento processual apto a oportunizar àquele contra quem é invertido o ônus a se desincumbir (NÓBREGA, 2016).

O juiz tem o dever de distribuir o ônus da prova ao proferir decisão de saneamento e organização do processo, feita de modo anterior à fase instrutória, nos ditos do art. 357, III do CPC/15, já que são defesas as decisões surpresas, art. 7º, 9º e 10 do CPC/15, dando maior segurança jurídica aos envolvidos.

Nesse cenário, conclui-se que o juiz ao distribuir dinamicamente a prova, verificando as desigualdades dos jurisdicionados em concreto, o faz em consonância ao

direito fundamento à tutela jurisdicional, garantindo materialmente os direitos fundamentais constitucionais e processuais.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A distribuição da carga dinâmica da prova é norteada pelo princípio da cooperação e da igualdade, a fim de garantir a paridade de acesso da tutela jurisdicional às partes.

Tribunais já adotavam esse instituto antes deste ser disposto pelo CPC, como a apresentação de documentos que eram de posse dos bancos pelas instituições bancárias em juízo, de modo a produzirem a prova do direito pleiteado. De forma semelhante, tinham-se os casos de erro médico, os quais a unidade de saúde e/ou profissional, possuidores da documentação relativa à enfermidade do paciente, deviam apresentar os detalhes relativos ao procedimento clínico realizado pelo o autor na demanda (THAMAY; RODRIGUES, 2016).

Outrossim, o ônus probatório invertido poderia ser observado nas relações processuais que discutiam a responsabilidade civil ambiental. Ao entender que produção probatória seria excessivamente onerosa aos alegantes e que sua insuficiência compromete a boa marcha processual, obstruindo a tutela jurisdicional adequada e efetiva, o instituto é combinado aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Diante do risco produzido pelas atividades potencialmente causadoras de dano ambiental, definidas de acordo com o art. 3º da Lei 6.938/81, a responsabilidade civil advindas desse dano é objetiva, de forma estabelecida ao art. 14 , § 1º do dispositivo supracitado. Relacionando-se ao aspecto processual, a inversão do ônus em matéria ambiental é vista especialmente em sede de tutelas de urgência ou em mandado de segurança, devendo o potencial poluidor demonstrar que o exercício de sua atividade não contamina o meio ambiente (DE MELO, 2008).

Na análise consumerista, a regra, contida no art. 6º, VIII do CDC, dispõe que o ônus da prova numa relação de consumo se daria em favor consumidor, devendo este alternadamente demonstrar alegação verossímil ou sua hipossuficiência. No entanto, ao dispor a distribuição dinâmica das provas, o art. 373, § 1º, do CPC, já engloba o direito

consumerista, já que suas disposições são independentes do procedimento ou do direito material a ser tutelado.

Desse modo, quanto à discussão da aplicação dos dispositivos de inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, com o reformado Código de Processo Civil de 2015, entende-se que é possível a coexistência das legislações de modo a ampliar o acesso às garantias fundamentais das partes.

Finalisticamente, ambas as normas visam à efetivação do direito fundamental à prova por sua inversão. Desse modo, a análise casuística para incidência das normas pelo magistrado, nos ditos do art. 139, VI do CPC, mostra-se mais adequada que a desconsideração pela simples abstração, ao permitir a demonstração dos fatos necessários à tutela dos direitos.

Em matéria trabalhista, o ônus da prova é sensivelmente aplicado, visto que ao conferir ao magistrado, no art. 765 da CLT, a ampla liberdade na direção do processo e sua celeridade, o legislador o fez de forma a assegurar o direito fundamental de acesso à justiça e ao processo pelas partes.

Embora se preze pela igualdade das partes no desenvolvimento das relações laborais, concretamente observa-se a maior fragilidade do empregado. Por isso aplicar o princípio da inversão do ônus da prova mostra-se adequado a esses casos, já que existem diferenças de condições e facilidades do empregador, na forma que o empregado assume a posição de hipossuficiente e vulnerável, em análise econômica e contratual da relação. Tal afirmação é ilustrada pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 338 na inversão do ônus da prova no controle de horas trabalhadas, in verbis:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. SÚMULA 338, TST. (...) IV. De todo modo, constata-se que o TRT de origem não violou o preceito normativo invocado pela agravante (artigo 818 da CLT), não apenas porque lhe deu a devida e esmerada aplicação jurídica, sob o prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sobretudo, por ter se valido precipuamente do princípio da persuasão racional do juiz, o qual se caracteriza pela liberdade conferida ao magistrado para valorar o conteúdo probatório carreado aos autos, em observância ao artigo 371 do CPC/2015 e sempre nos limites

das provas produzidas, valendo salientar que a declaração de inidoneidade dos cartões não se deveu exclusivamente ao fato de eles estarem desordenados, mas por muitos serem ilegíveis ou conterem marcação britânica. (TST; AIRR 0000710-67.2015.5.21.0007; 5ª Turma; Rel. Min. Antônio Barros Levenhagen; DEJT 11/11/2016; Pág. 1433).

Desse modo, vê-se que a teoria da carga dinâmica das provas é muito utilizada nos tribunais como forma de alcançar a tutela jurisdicional adequada aos jurisdicionados, garantindo um processo equânime, justo, célere, na busca da paz social pela sentença.

6. CONCLUSÃO

Entende-se, portanto, que as garantias fundamentais promovidas desde a redemocratização no país não foram olvidadas à matéria processual. A positividade das disposições fundamentais do direito à prova, do acesso à justiça, da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório manifestam-se um exercício legislativo para que seja materialmente assegurada a democratização do processo.

Nessa esteira, seguindo os ensinamentos do professor Leonardo Greco, o campo das provas é que aproxima o processo à realidade da vida, de modo que seja ente Justiça promotor do direito na sociedade. Nesse sentido, o acolhimento e aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova na legislação doméstica, através do art. 373, §1º é essencial para que se alcance este ideal.

A inversão do ônus da prova decorre dos princípios de acesso à justiça, da isonomia, da boa-fé e da cooperação processual, devendo, então, o magistrado analisar casuisticamente sua aplicação, entendendo qual parte está em melhor condição de produzir as provas. Este poder, no entanto, não é ilimitado ou abusivo, na forma que são elencados os requisitos para a inversão do ônus no CPC/15, tal como é garantido o amplo contraditório, são defesas as decisões surpresas e é essencial a motivação das decisões, na espécie o art. 486, § 1º do CPC.

Em tempo, ressalta-se que a carga estática da prova ainda é aplicada como regra geral aos litigantes. A excepcionalidade da inversão do ônus da prova serve para preservar a isonomia às partes, tal como facilitar o entendimento de pontos controversos, de forma afirmar a promoção da justiça pela materialização da tutela jurisdicional.

Nesse prisma, materializam-se relações processuais mais justas, as que servem à sociedade e são alinhadas ao Estado de Direito Democrático e ao princípio de publicidade do processo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRECO, L. **Limitações probatórias no processo civil**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 3, v. IV, jul./dez. 2009. p. 4-28. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

DORI, C.; CAMBI, E. **Distribuição dinâmica do ônus da prova (exegese do art. 373, § 1º, cpc/2015)**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, maio/ago. 2018, p. 48-66. <http://www.redp.com.br/>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

THAMAY, R. ; RODRIGUES, R. **Primeiras Impressões sobre o Direito Probatório no CPC/15**. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 2, n.4, 2016, p. 1441-1465. Disponível em: <https://www.cidp.pt/> Acesso em: 05 de maio de 2023.

NETO, J, **Ônus da prova à luz do Novo CPC**. In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, ano 2, n.1, abril 2017. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

GRECO, L. **A prova no Processo Civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil**. In: Revista do Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Scientia Iuris. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161>. Acesso em 05 de maio de 2023.

BENTHAN, J.. **Tratado de las pruebas judiciales**. E. Dumont (org.). Trad: Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Valletta, 1971, v. 01.

LOURENÇO, H. **Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no novo CPC**. São Paulo: Forense, 2015.

REICHELTL, L. **O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC**. In: Revista de Processo, REPRO. v. 258, ago. 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.02.PDF. Acesso em: 08 de maio de 2023.

DE PINHO, H. **Primeiras impressões sobre o sistema de distribuição do ônus da prova no cpc/2015**. In: Revista de Processo, RT. v. 962, dez. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.09.PDF Acesso em: 06 de maio de 2023.

GAGNO, L. **O novo Código de Processo Civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova**. In: Revista de Processo, REPRO. v. 249, nov. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.06.PDF Acesso em: 07 de maio de 2023.

BASTOS, A. **Ônus da prova no Novo CPC: conceito, definição e mudanças**. Blog SAJADV. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/onus-da-prova/>. Acesso em: 06 de maio de 2023. NÓBREGA, G. **Ônus da Prova**. Migalhas. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/processo-e-procedimento/245504/onus-da-prova>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

VITORIO, W. **Inversão do ônus da prova no Processo do Trabalho**. DireitoNet. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9202/Inversao-doonus-da-prova-no-Processo-do-Trabalho>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

MANUS, P. **O livre convencimento do juiz e a prova produzida nos autos**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr12/reflexoes-trabalhistas-livre-convencimento-juiz-prova-produzida-autos>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

15 PENTEADO, L. **O livre convencimento motivado à luz do CPC/15**. DireitoNet. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livreconvencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

SOUZA, H. **A distinção entre ônus da prova em sentido objetivo e subjetivo**. Migalhas. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/279762/adistincao-entre-onus-da-prova-em-sentido-objetivo-e-subjetivo>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

MELO, G. **Inversão do ônus da prova em matéria ambiental com fundamento no princípio da precaução**. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/inversao-do-onus-da-provaem-materia-ambiental-com-fundamento-no-principio-da-precaucao/> Acesso em: 08 de maio de 2023.

RICCI, Gianfranco. **Principi di diritto processual e generale**. Torino: Giappichelli, 1995. p. 16)